



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13421.000128/97-98
Recurso nº : 125.844
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1995
Recorrente : COMERCIAL BOA VISTA LTDA
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 25 de julho de 2001
Acórdão nº : 108-06.596

LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE -
Configura omissão de receitas a diferença apurada através do Fluxo Financeiro, mediante o balanço das origens e aplicações dos recursos do contribuinte.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não é admissível o lançamento efetuado com base em extratos bancários. Os valores constantes dos extratos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam por si só rendimentos tributáveis.

DECORRÊNCIA – COFINS – CSL – PIS - IRRF - A receita omitida constitui base de cálculo das contribuições. Tratando-se da mesma matéria fática, aplica-se a esses lançamentos o decidido no principal.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL BOA VISTA LTDA.

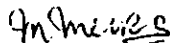
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação as parcelas relativas ao item "omissão de receitas-depósitos bancários" e a parcela de R\$ 11.643,46 relativa ao item "omissão de receitas-fluxo financeiro," nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *mg*

gd

Processo nº : 13421.000128/97-98
Acórdão nº : 108-06.596



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada).



Processo nº : 13421.000128/97-98
Acórdão nº : 108-06.596
Recurso nº : 125.844
Recorrente : COMERCIAL BOA VISTA LTDA

RELATÓRIO

COMERCIAL BOA VISTA LTDA, com sede na Rua São Francisco, 1144, em Arapiraca/AL, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que manteve parcialmente a exigência formalizada através do Auto de Infração do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ) de fls.03/08, na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Conforme descrição do fatos de fl.07, o lançamento teve como origem a constatação de omissão de receitas da atividade, apuradas com base no fluxo financeiro, nos meses de abril e outubro de 1995, bem como através do confronto entre os valores constantes dos extratos bancários e os registros constantes do livro Diário, demonstrado às fl.36, relativos aos meses de janeiro, março, julho, agosto, setembro e outubro de 1995.

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração relativos ao Contribuição para a Seguridade Social - COFINS (fls.09/13), Contribuição Social - CSL, (fls.14/19), Programa de Integração Social - PIS (fls.20/25), e Imposto de Renda Retido na Fonte (fls.26/31).

Tempestivamente, a atuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoado de fls. 162/169 alegou, em breve síntese: *mg*

Ge

Processo nº : 13421.000128/97-98
Acórdão nº : 108-06.596

1- no mês de abril de 1994, o auditor deixou de computar no fluxo financeiro, devoluções feitas no mês de R\$5.327,50, conforme fls.11 e 12 do livro Diário nr 06;

2- também, houve falha na elaboração do fluxo financeiro, no mês de outubro, no que se refere ao valor da conta Caixa no final do período, que foi informado o valor de R\$54.508,55, quando o correto é R\$34.091,75;

3- quanto a omissão de receitas apurada através do confronto dos extratos com os registros constantes do livro Diário, foram constatadas as seguintes diferenças:

a) no mês de janeiro de R\$64.342,32, que pode ser comprovado pelo saldo de caixa relativo a dezembro de 1994 no valor de R\$59.585,35;

b) no mês de março de R\$6.688,38, tendo em vista que há no mês de fevereiro excesso de receita de R\$28.030,64;

c) no mês de julho de R\$43.159,72, vez que o mês de junho apresenta um excesso na receita de R\$61.871,85.

4- é ilegítimo o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, vez que caracteriza-se como mera presunção de auferimento de renda, ferindo o princípio da estrita legalidade. Cita jurisprudência deste E. Conselho e do T.R.F.

Em função do despacho de fl.171/172, o julgamento foi convertido em diligência, tendo o autor do feito se manifestado através do termo de diligência de fls.177/178





Processo nº : 13421.000128/97-98
Acórdão nº : 108-06.596

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 197/204, pela qual a autoridade monocrática manteve parcialmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO

As receitas omitidas sob o comando da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, são tributadas em separado das receitas declaradas, constituindo base de cálculo a totalidade da omissão, mesmo que a empresa tenha optado pela tributação com base no lucro presumido.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Contribuição para a Seguridade Social – COFINS

Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL

Contribuição para o PIS/PASEP


Imposto de Renda na Fonte - IRRF

Aplica-se aos lançamentos decorrentes o mesmo tratamento dado ao lançamento matriz.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.208/219, alegando, na preliminar, nulidade de decisão, vez que a autoridade singular, deixou de apreciar a divergência apontada pela impugnante, quanto ao item 2, referente a omissão de receita, apurada com base no fluxo financeiro, no mês de outubro/95,. No mérito, repisa os argumentos apresentados na impugnação inicial.

Os autos foram enviados a este E. Conselho, acompanhado de garantia – modalidade fiança, documentos de fls.220/264, em substituição ao depósito recursal, nos termos do art.32 da Medida Provisória nº 1.973 e reedições posteriores, Decreto nº3.717/01 e IN-SRF nº26/01.

Este o relatório. 



Processo nº : 13421.000128/97-98
Acórdão nº : 108-06.596

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Quanto a preliminar de nulidade da decisão, entendo que assiste razão à recorrente, haja vista que a autoridade "a quo" deixou de apreciar a diferença apontada pelo sujeito passivo, na apuração da omissão de receitas - fluxo financeiro, relativa ao mês de outubro/95.

Contudo, com base na celeridade processual, dou por superada a preliminar, até porque a divergência apontada já foi esclarecida por ocasião de diligência, como veremos adiante.

Como se vê do relatório, cinge-se a questão em torno da omissão de receitas apuradas: a) com base no fluxo financeiro, no mês de outubro de 1995, e b) através do cotejo das quantias constantes dos extratos bancários fornecidos pelo Banco do Brasil S/A - agência de Arapiraca (fls.61/104), correspondentes a conta corrente nr15.600-0, com os registros do livro Diário, conforme demonstrativos de fls.35/36 e 45/46, relativos aos meses de janeiro, março, julho, agosto, setembro e outubro de 1995. *mm*



Processo nº : 13421.000128/97-98
Acórdão nº : 108-06.596

Quanto a omissão de receitas de R\$14.825,54, apurada no mês de outubro/95, com base na Demonstração do Fluxo Financeiro de fl.38, o auditor diligenciante assim se manifestou:

"2 – Quanto ao item 2 do Termo de Intimação temos a informar que o saldo final de caixa no mês 10/95 é de R\$42.865,09 e não de R\$34.091,75 como diz o contribuinte, haja vista que no demonstrativo apresentado às folhas 164 ele deduziu indevidamente, para apurar o saldo final de caixa, o valor de R\$8.773,74, referente ao saldo de bancos. Dessa forma, elaboramos um novo Levantamento do Fluxo Financeiro, onde demonstra que a Insuficiência de Recursos Financeiros reduziu de R\$14.825,54 apurado anteriormente, para R\$3.182,08".

Desta forma, o valor da omissão de receitas – fluxo financeiro, relativa ao mês de outubro de 1995, deve ser reduzida de R\$14.825,54, para R\$3.182,08.

Quanto a omissão com base em depósitos bancários, inicialmente, a empresa foi intimada, através do Termo de fls.35/36, a justificar as diferenças apuradas entre as receitas de vendas escrituradas no livro Diário e os ingressos realizados na conta corrente 15.600-0, do Banco do Brasil S/A, apuradas através do demonstrativo de fl.35/36..

Em resposta, a autuada apresentou os demonstrativos de fl.45/46, justificando que *"nos meses de Fevereiro e Junho de 1995, houve excesso de receita, que significa que a diferença negativa encontrada nos meses de Março, Julho e parte de Agosto de 1995, foram suprimidas por esses excessos"*.

No entanto, apesar de todo o empenho do zeloso AFTN, a jurisprudência deste E. Conselho é no sentido de que não procede o lançamento fundado exclusivamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários, uma vez que a infração não restou suficientemente demonstrada nos autos. Logo, seria necessário um maior aprofundamento da ação fiscal, através de diligências junto aos

Processo nº : 13421.000128/97-98
Acórdão nº : 108-06.596

fornecedores, ou apurar a omissão de receitas através do mesmo critério adotado para os meses de abril e outubro de 1995, ou seja com base no Fluxo Financeiro.

Tanto no âmbito do judiciário como no administrativo, os depósitos bancários só ensejarão lançamento quando ficar demonstrado que há ligação entre o valor omitido e o seu depósito respectivo, hipótese que não se vislumbra nos autos.

Vale mencionar que o extinto Tribunal Federal de Recursos expediu a Súmula 182 que considera ilegítimo lançamento de Imposto de Renda com base, apenas, em extratos bancários.

Neste sentido o Acórdão CSRF/01-2.117, de 01/12/96, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

“IRPJ – LANÇAMENTO EMBASADO EM DEPÓSITO BANCÁRIO.

Incabível lançamento efetuado tendo como suporte valores em depósitos bancários por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos e, portanto não são fatos geradores do imposto de renda. Lançamento calcado em depósitos bancários somente é admissível quando provado o vínculo do valor depositado como omissão da receita que o originou.”

Assim, devem ser excluídas integralmente as exigências relativas as omissões de receitas com base em depósitos bancários.

Quanto aos lançamentos decorrentes, relativos a Contribuição para a Seguridade Social - COFINS (fls.09/13), Contribuição Social - CSL, (fls.14/19), Programa de Integração Social - PIS (fls.20/25), e Imposto de Renda Retido na Fonte (fls.26/31), como se trata da mesma matéria fática, aplica-se a esses lançamentos o decidido quanto ao IRPJ, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula. *QmSm*



Processo nº : 13421.000128/97-98
Acórdão nº : 108-06.596

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, excluir, integralmente, as parcelas correspondentes a omissão de receitas – depósitos bancários, bem como a parcela de R\$11.643,46, correspondente a omissão de receitas – Fluxo Financeiro.

Sala de Sessões(DF) em , 25 de julho de 2001


Marcia Maria Lofa Meira

